



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAMA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.735.217/0001-51, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por meio de sócio-administrador, representada devidamente na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME**, requerendo a manutenção da decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora dos itens correspondentes, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista sua apresentação dentro do prazo legal e editalício concedido às licitantes para manifestação em face dos recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico nº 19/2026, Processo Licitatório nº 92/2026, promovido pelo Município de Fama/MG.

Preenchido o pressuposto temporal, as presentes razões devem ser conhecidas e integralmente apreciadas, com o desprovemento dos recursos administrativos e a manutenção da habilitação da recorrida, uma vez que os documentos apresentados atendem ao conjunto das exigências do instrumento convocatório.

A análise recursal deve se limitar à verificação objetiva da documentação juntada no certame, observando a Lei nº 14.133/2021, o edital, a competência técnica do CREA/MG e a finalidade da fase de habilitação, que é aferir a aptidão da licitante para executar o objeto contratado, sem criação posterior de exigência mais restritiva do que aquela efetivamente prevista.

II. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

Os recursos administrativos impugnam a habilitação da recorrida a partir de quatro eixos principais: suposta ausência de CAT compatível de engenheiro civil e/ou elétrico; suposta irregularidade ou desatualização da Certidão de Registro e Quitação da



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

pessoa jurídica perante o CREA/MG; suposta ausência de comprovação de vínculo dos profissionais indicados; e suposta inexecutabilidade dos preços ofertados.

A documentação apresentada demonstra cenário diverso. A recorrida comprovou habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, registro no CREA/MG, existência de responsáveis técnicos vinculados ao quadro técnico da empresa, atestados de desempenho anterior, CATs registradas, documentação ambiental, documentação sanitária e proposta atualizada.

A pretensão recursal depende de leitura fragmentada do edital. As recorrentes isolam a expressão “engenheiro civil e/ou elétrico” e desconsideram que o próprio edital também exige compatibilidade do objeto social, atestados de capacidade técnica, Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/CAU, Certidão de Registro dos profissionais responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU e comprovação de vínculo mediante contrato de prestação de serviços.

A decisão de habilitação deve ser preservada porque encontra suporte no conjunto documental constante dos autos. A habilitação técnica não pode ser apreciada por recortes artificiais, sobretudo quando o conselho profissional competente certificou a regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos para o exercício das atividades circunscritas às atribuições profissionais cadastradas.

III. DA LITERALIDADE DO EDITAL SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ponto central da controvérsia está na interpretação do item 9.2.4 do edital. Por isso, antes de enfrentar individualmente cada recurso, é necessário fixar a literalidade do instrumento convocatório, pois ela demonstra que a qualificação técnica foi estruturada em várias camadas documentais, e não apenas na existência isolada de uma única CAT.

9.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.4.1. A qualificação técnica será verificada pela compatibilidade do objeto social do licitante com o objeto deste edital;

8.2.4.2 Licitante deverá comprovar que está apto para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, apresentando atestados de desempenho anterior (Atestado de Capacidade Técnica), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a capacidade técnica para atendimento.



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

9.2.4.3 PARA LOCAÇÃO DE PALCOS, ESTRUTURAS METÁLICAS, TENDAS:

9.2.4.3.1 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão do engenheiro civil e/ou elétrico responsável da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, devidamente registrado no CREA/CAU (CAT);

9.2.4.3.2 Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/CAU (Palcos, estruturas metálicas e tendas);

9.2.4.3.3 Certidão de Registro dos Profissionais responsáveis técnicos pela empresa junto ao CREA/CAU (Palcos, estruturas metálicas, tendas);

9.2.4.3.4 Comprovação de que os engenheiros civil e/ou elétrico indicados pertençam ao quadro da empresa devendo tal comprovação, ser feita mediante apresentação de carteira de profissional no caso de empregado da empresa, ou através de registro deste empregado como integrante do quadro permanente da licitante ou através da apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato social, no caso de proprietário ou sócio, ou ainda mediante apresentação de cópia de Contrato de prestação de serviços, firmado sob a égide da legislação civil, devidamente registrado em cartório de registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas.

A leitura correta do edital exige a combinação desses itens. O primeiro critério é a compatibilidade do objeto social. O segundo é a apresentação de atestados de desempenho anterior. O terceiro é a exigência específica para palcos, estruturas metálicas e tendas, composta por CAT, certidão da empresa no CREA/CAU, certidão dos profissionais responsáveis técnicos e comprovação de vínculo dos profissionais indicados.

A recorrida cumpriu esse conjunto. Seu objeto social contempla locação, montagem e desmontagem de arquibancadas, palcos, camarotes, coberturas, tendas, sanitários químicos, containers, pisos, passarelas, andaimes, gradil, tapumes e outras estruturas de uso temporário. Também foram apresentados atestados de execução anterior desses serviços, certidão válida da pessoa jurídica perante o CREA/MG, certidões dos profissionais responsáveis e contratos de prestação de serviços técnicos.

A expressão “engenheiro civil e/ou elétrico” não autoriza a criação de



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

exigência exclusiva de engenheiro civil. A conjunção empregada pelo edital permite a indicação de engenheiro civil ou engenheiro elétrico, sem exigir cumulação obrigatória. A documentação do engenheiro eletricista Daily Dias Ferreira, somada à certidão da pessoa jurídica e aos demais acervos técnicos, atende à lógica do edital.

IV. DA LITERALIDADE DO EDITAL SOBRE A INEXEQUIBILIDADE

Também é necessário fixar a literalidade do edital sobre inexecutabilidade, porque a primeira recorrente tenta converter simples indício em causa automática de desclassificação. O edital não prevê essa consequência automática. Ao contrário, exige diligência e comprovação concreta.

8.4 Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.4.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.4.4 não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.5 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.6 A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

8.6.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.6.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.7 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

O edital é claro ao distinguir indício de inexecutabilidade e inexecutabilidade efetivamente comprovada. A proposta inferior a 50% do orçamento não se torna, automaticamente, inexequível. A inexecutabilidade somente será considerada após diligência que comprove, cumulativamente, que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

A primeira recorrente não apresenta prova concreta de que os custos da recorrida ultrapassem os valores ofertados. Limita-se a citar genericamente transporte, montagem, mão de obra, ART, logística, tributos e encargos. Essa alegação genérica não satisfaz o item 8.7 do edital, pois não demonstra, por prova ou indício técnico suficiente, a impossibilidade de execução do objeto.

V. DA LEI Nº 14.133/2021 E DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 orienta a interpretação do edital por princípios que devem ser aplicados conjuntamente. A vinculação ao edital não se confunde com leitura isolada de palavras, nem autoriza a exclusão de licitante quando a documentação comprova, no conjunto, aptidão técnica para execução do objeto.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

A habilitação técnica existe para comprovar que a empresa possui condições efetivas de executar o objeto. No caso concreto, essa finalidade foi atendida. A recorrida demonstrou experiência anterior, quadro técnico, registro regular no CREA/MG, responsáveis técnicos vinculados e documentação técnica compatível com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 também permite diligências para esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, quando necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Tal regra afasta a lógica de inabilitação automática por dúvida interpretativa, sobretudo quando a documentação oficial pode ser confirmada nos sítios dos órgãos emissores.



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No mesmo sentido, o próprio edital prevê que a Pregoeira poderá diligenciar e realizar verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões. Assim, a solução jurídica compatível com o edital é a manutenção da habilitação, pois os documentos apresentados comprovam a regularidade exigida.

VI. DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA CONFEA/CREA E DA REGULARIDADE DO QUADRO TÉCNICO

A discussão técnica travada nos recursos exige respeito à competência do sistema CONFEA/CREA. O edital não atribuiu às concorrentes a função de redefinir atribuições profissionais, tampouco autorizou a desconsideração de certidão válida emitida pelo CREA/MG. A pessoa jurídica apresentou Certidão de Registro e Quitação emitida em 13/04/2026, com validade até 31/03/2027, na qual constam seus responsáveis técnicos e a indicação de que a empresa está habilitada a exercer suas atividades dentro das atribuições desses profissionais.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121/2019

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

A certidão da pessoa jurídica perante o CREA/MG deve ser lida à luz desses dispositivos. O Conselho só registra e mantém a pessoa jurídica na plenitude de suas atividades quando há profissionais com atribuições coerentes com seus objetivos sociais. Quando as atribuições não cobrem determinada atividade, o registro é concedido com restrição. A certidão apresentada não traz restrição capaz de excluir palcos, estruturas metálicas, tendas ou atividades correlatas do objeto.

A discussão recursal sobre engenheiro mecânico também exige análise da Resolução CONFEA nº 218/1973. O engenheiro mecânico não é profissional estranho às estruturas temporárias de eventos. Suas atribuições abrangem processos mecânicos, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, além de serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

As CATs do engenheiro mecânico Frank Dias Orsi registram montagem mecânica de estruturas metálicas e envolvem palco, arquibancadas, camarote, tendas e gradil. Tais documentos compõem o conjunto técnico da empresa e demonstram compatibilidade material com a natureza de estruturas temporárias de eventos, exatamente o objeto discutido no certame.

VII. DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS EFETIVAMENTE APRESENTADOS PELA RECORRIDA

A análise dos recursos deve partir da documentação efetivamente apresentada, não de presunções. A recorrida apresentou Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA/MG, emitida em 13/04/2026 e válida até 31/03/2027. O documento lista responsáveis técnicos de diferentes, além de afirmar que a empresa está habilitada a exercer suas atividades dentro das atribuições de seus responsáveis técnicos.

Foram apresentados documentos do engenheiro eletricista Daily Dias Ferreira: certidão de registro e quitação perante o CREA/MG, válida até 31/03/2027, constando responsabilidade técnica pela recorrida desde 26/09/2025, bem como contrato

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

de prestação de serviços firmado em 11/09/2025, para assessoria em engenharia elétrica, desempenho de cargo/função técnica de engenheira eletricista e responsável técnico, com carga horária mensal de 40 horas.

Foram apresentados documentos do engenheiro mecânico Frank Dias Orsi: certidão de registro e quitação perante o CREA/MG, certidão de responsabilidade técnica perante a recorrida, contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica e CATs registradas no CREA/MG referentes a montagem mecânica de estruturas metálicas, palco, arquibancadas, camarote, tendas e gradil.

Foram apresentados documentos do engenheiro mecânico Gabriel Henrique Barbosa Felipe: certidão de registro e quitação perante o CREA/MG, contrato de prestação de serviços técnico e indicação de vínculo como responsável técnico na certidão da pessoa jurídica, com data de início em 22/07/2024 e data fim de contrato em 23/01/2029.

A recorrida também apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campos Gerais/MG, referente ao Processo nº 113/2023, Pregão nº 24/2023 e contrato nº 763/2024, comprovando locação de palco 10x8, sanitário químico standard, sanitário químico PCD, tenda 4x4 com balcão, tenda 4x4 sem balcão, tenda 8x8, tenda 10x10, tenda galpão, fechamento em placas metálicas, grades disciplinares de contenção, barricada, piso elevado com cobertura, palco duas águas 9x5m e camarim.

Também constam atestados anteriores de execução de serviços com arquibancadas, arena, palco, tendas, sanitários químicos, gradil, iluminação, sonorização, gerador e estruturas de rodeio e eventos. A documentação comprova atuação histórica da empresa no mesmo segmento do objeto licitado.

Esse conjunto documental atende ao edital. A qualificação técnica não se esgota no título profissional isolado de um responsável técnico. Ela resulta da soma entre objeto social compatível, experiência anterior, registros profissionais, certidão da pessoa jurídica, vínculos técnicos e acervos registrados.

VIII. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

O recurso da primeira recorrente sustenta que a recorrida não teria atendido às exigências técnicas do edital, que a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA/MG estaria irregular e que os preços ofertados seriam



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

inexequíveis. As alegações são improcedentes e devem ser rejeitadas em sua integralidade.

A primeira recorrente inicia o recurso com uma premissa equivocada: trata a ausência de CAT de engenheiro civil como descumprimento automático do edital. O edital não contém essa exigência exclusiva. A redação é “engenheiro civil e/ou elétrico”, e a recorrida apresentou profissional eletricitista vinculada à empresa, além de certidão da pessoa jurídica com quadro técnico plural e acervos técnicos de profissionais responsáveis.

O recurso também tenta desqualificar a certidão do CREA/MG com base em alteração contratual de 2019 e em último arquivamento na Junta Comercial referente à distribuição de lucros. Nenhum desses fatos invalida certidão emitida pelo CREA/MG em 2026, válida até 2027, com chave de autenticidade e indicação expressa dos responsáveis técnicos da empresa.

Por fim, a alegação de inexequibilidade não veio acompanhada de prova concreta. A primeira recorrente cita custos genéricos, mas não demonstra que o custo da recorrida ultrapassa o valor da proposta, tampouco demonstra inexistência de custos de oportunidade. Isso não atende ao item 8.6 do edital.

IX. DA ALEGAÇÃO DA REAL EVENTOS SOBRE A EXIGÊNCIA DE CAT DE ENGENHEIRO CIVIL

A primeira recorrente afirma que as atividades relacionadas aos itens licitados demandariam engenharia civil estrutural e que a recorrida não teria apresentado CAT compatível de engenheiro civil. Essa alegação altera a redação do edital, pois o instrumento convocatório não exigiu engenheiro civil de modo exclusivo.

O edital utiliza a expressão “engenheiro civil e/ou elétrico”. A conjunção “e/ou” impede a leitura restritiva defendida no recurso. Se a Administração pretendesse exigir, obrigatoriamente, engenheiro civil, teria utilizado apenas essa modalidade profissional. Ao admitir “civil e/ou elétrico”, o edital permitiu atendimento por uma das modalidades indicadas, desde que inserida no conjunto documental de qualificação técnica.

A recorrida apresentou documentação do engenheiro eletricitista Daily Dias Ferreira, cuja certidão de registro e quitação perante o CREA/MG demonstra vínculo de responsabilidade técnica com a empresa. Também apresentou contrato de prestação de serviços com a referida profissional, firmado antes da sessão do pregão, com objeto



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

diretamente relacionado à assessoria de engenharia elétrica e responsabilidade técnica.

A discussão não pode ser reduzida à pergunta “há CAT de engenheiro civil?”. A pergunta correta, à luz do edital, é se a empresa demonstrou qualificação técnica por meio do conjunto exigido: objeto social compatível, atestados de desempenho anterior, CAT registrada, certidão da empresa no CREA/CAU, certidão dos profissionais responsáveis técnicos e comprovação de vínculo. A resposta é afirmativa.

A interpretação da primeira recorrente também ignora o objeto do certame. O pregão não trata de obra civil permanente. Trata-se de registro de preços para prestação de serviços de locação de estrutura para shows, contemplando sanitários químicos, tendas, palco, piso, arquibancada e grade de proteção. A natureza do objeto envolve montagem, desmontagem, estruturas temporárias, equipamentos, sistemas modulares, logística e responsabilidade técnica perante o CREA.

Assim, a ausência de CAT exclusiva de engenheiro civil não conduz à inabilitação. A recorrida apresentou documentação técnica suficiente e compatível com a literalidade do edital, especialmente considerando a presença de engenheira eletricitista vinculada e de profissionais mecânicos com acervo técnico diretamente relacionado às estruturas metálicas temporárias.

X. DA ALEGAÇÃO DA REAL EVENTOS SOBRE A CAT DO ENGENHEIRO MECÂNICO

A primeira recorrente sustenta que a CAT de engenheiro mecânico não poderia ser considerada para fins de habilitação. A tese não se sustenta quando confrontada com as atribuições profissionais previstas pelo CONFEA e com a natureza técnica dos itens licitados.

As CATs do engenheiro mecânico Frank Dias Orsi não tratam de atividade alheia ao objeto. Elas se referem à montagem mecânica de estruturas metálicas e indicam itens como palco, arquibancadas, camarote, tendas e gradil. Esses elementos são diretamente compatíveis com estruturas temporárias de eventos, que constituem parte central do objeto licitado.

A Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro mecânico competência para atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, seus serviços afins e correlatos. A mesma resolução inclui, entre as atividades técnicas, supervisão, coordenação, orientação técnica, direção de serviço técnico, execução de



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

serviço técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, e execução de instalação, montagem e reparo.

A montagem de estruturas metálicas temporárias, palcos, arquibancadas, tendas e gradis possui conteúdo material compatível com montagem mecânica e estruturas modulares. A CAT de engenheiro mecânico, portanto, possui relevância técnica concreta e não pode ser descartada por simples formalismo de nomenclatura profissional.

Além disso, a CAT do engenheiro mecânico não foi apresentada isoladamente. Ela integra um conjunto documental maior, no qual também há engenheira eletricista vinculada, certidão da pessoa jurídica no CREA/MG, certidões dos profissionais responsáveis técnicos e atestados de desempenho anterior da própria empresa.

A primeira recorrente busca transformar um acervo técnico compatível em irregularidade, mas o edital não proibiu a apresentação de engenheiro mecânico como integrante do quadro técnico, nem vedou a utilização de acervos complementares. A exigência editalícia deve ser compreendida de modo funcional, preservando a finalidade da qualificação técnica e a competência do conselho profissional.

XI. DA ALEGAÇÃO SOBRE DESCONFORMIDADE DA CERTIDÃO CREA DA PESSOA JURÍDICA

A primeira recorrente afirma que a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA/MG estaria desatualizada em razão de alteração contratual de 2019, que teria envolvido alteração de endereço, alteração de atividades econômicas e ampliação do objeto social. A alegação é improcedente.

A certidão apresentada pela recorrida foi emitida pelo CREA/MG em 13/04/2026, com validade até 31/03/2027. Portanto, trata-se de documento posterior à alteração contratual de 2019 indicada no recurso. Não há lógica jurídica em afirmar que uma alteração antiga invalida automaticamente certidão atual expedida sete anos depois pelo órgão competente.

A certidão do CREA/MG contém informação expressa de regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos. Também certifica que a empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais e que está habilitada a exercer suas atividades, circunscrita às atribuições de seus responsáveis técnicos.

A primeira recorrente invoca a ressalva constante na certidão segundo a qual o documento perderá validade caso ocorra alteração posterior dos elementos



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

cadastrais. Contudo, a recorrente não apresentou qualquer prova de alteração posterior à emissão da certidão que fosse capaz de invalidá-la. O ônus argumentativo não se satisfaz com suposição.

A Certidão Simplificada da Junta Comercial demonstra último arquivamento em 15/01/2026, mas o próprio documento informa que o ato se refere a ata de reunião/assembleia de sócios, evento de distribuição de lucros. Distribuição de lucros não altera objeto social, endereço, quadro técnico ou responsável técnico. Também não demonstra inconsistência entre os dados cadastrais da empresa e a certidão do CREA/MG.

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019 exige atualização cadastral quando houver alteração no instrumento constitutivo, mudança nos dados cadastrais, alteração de responsável técnico ou alteração no quadro técnico. No caso concreto, a certidão atual emitida em 2026 demonstra que o CREA/MG mantém a empresa registrada e regular. A recorrente não apresentou documento oficial do Conselho apontando cancelamento, suspensão, restrição ou invalidade da certidão.

A tese deve ser rejeitada, mantendo-se o valor probatório da Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA/MG.

XII. DA ALEGAÇÃO SOBRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A primeira recorrente sustenta violação à vinculação ao edital. O argumento não procede. A decisão de habilitação aplicou o edital de forma sistemática e objetiva, considerando o conjunto documental exigido e apresentado.

A vinculação ao edital exige respeito às regras previamente estabelecidas. Também impede que as licitantes criem, em sede recursal, exigência não prevista ou mais restritiva. O edital não exigiu exclusivamente CAT de engenheiro civil, não proibiu o aproveitamento de acervo técnico de engenheiro mecânico integrante do quadro da empresa e não determinou que a comprovação da qualificação técnica fosse analisada por documento único e isolado.

A recorrida atendeu aos itens 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.4.3.1, 9.2.4.3.2, 9.2.4.3.3 e 9.2.4.3.4. Apresentou objeto social compatível; atestados de capacidade técnica; CATs registradas; certidão da empresa no CREA/MG; certidões dos profissionais responsáveis; e comprovação de vínculo por contratos de prestação de serviços e registros no CREA/MG.



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

A aplicação do edital não pode ser confundida com leitura literalista que desconsidere a finalidade das exigências. A finalidade da qualificação técnica foi atendida: a empresa demonstrou experiência, registro profissional, responsabilidade técnica e capacidade operacional para executar os itens objeto do pregão.

A manutenção da habilitação preserva a legalidade, a segurança jurídica, a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo.

XIII. DA ALEGAÇÃO DA REAL EVENTOS SOBRE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A primeira recorrente sustenta que os preços ofertados seriam manifestamente inexequíveis. A alegação não apresenta prova concreta e tenta converter indício em presunção absoluta, contrariando o próprio edital.

O item 8.5 afirma que valores inferiores a 50% do orçamento são indício de inexequibilidade. O item 8.6, por sua vez, determina que a inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A primeira recorrente não comprovou nenhum desses requisitos. Não apresentou notas fiscais próprias, planilha comparativa de mercado, composição técnica de custos, orçamentos de fornecedores ou qualquer elemento objetivo que demonstre que os custos da recorrida ultrapassam os valores propostos.

A proposta atualizada da recorrida declara que os preços ofertados incluem todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, transporte e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. Essa declaração foi apresentada na forma exigida pelo edital e vincula a licitante à execução pelo preço ofertado.

Em pregão eletrônico, a redução de preços é consequência natural da disputa. A competitividade não pode ser tratada como irregularidade. A desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva, especialmente porque o próprio edital admite a existência de custos de oportunidade capazes de justificar valores agressivos.

A ata demonstra que houve intensa disputa de lances, inclusive com participação da própria primeira recorrente em determinados itens. A mera inconformidade com o resultado competitivo não substitui a prova técnica de inexequibilidade.

Assim, a alegação deve ser rejeitada. Caso a Administração entenda



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

necessária alguma providência adicional, a diligência prevista no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deverá ter caráter confirmatório, sem afastar automaticamente a classificação da recorrida.

XIV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO FORMALISMO MODERADO

A pretensão recursal desconsidera o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que os documentos de habilitação devem ser analisados à luz de sua finalidade, observando-se os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

O TCU possui entendimento pacífico de que falhas meramente formais ou interpretações excessivamente restritivas não podem resultar na inabilitação de licitantes que demonstrem efetiva capacidade para executar o objeto licitado.

Nesse sentido, o Acórdão 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, estabelece que a Administração deve privilegiar a busca da verdade material e a ampliação da competitividade, admitindo inclusive diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes da documentação apresentada, *vide*:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8
Natureza(s): Representação__Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Da mesma forma, o Acórdão 2.443/2021 – Plenário consignou que a finalidade da habilitação consiste em verificar a aptidão do licitante para executar o objeto contratado, não sendo admissível a adoção de formalismos excessivos que restrinjam indevidamente a competitividade sem benefício concreto à Administração.

No presente caso, a recorrida apresentou Certidão de Registro e Quitação válida perante o CREA, CATs regularmente registradas e responsável técnico devidamente habilitado, atendendo à finalidade da exigência editalícia, qual seja, demonstrar capacidade técnica para execução dos serviços licitados.

Assim, eventual acolhimento do recurso com base exclusivamente em interpretações subjetivas da recorrente representaria afronta direta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

XV. DA ALEGAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A primeira recorrente requer diligência para comprovação da compatibilidade das CATs, da vinculação técnica dos profissionais, da atualização do CREA e da exequibilidade dos preços. O pedido subsidiário não autoriza inabilitação, nem altera o fato de que a documentação já apresentada comprova a regularidade da recorrida.

A diligência é instrumento de esclarecimento. Não é mecanismo para a recorrente transferir à Administração uma suspeita genérica, tampouco para criar exigências documentais não previstas no edital. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência serve para complementação de informações acerca dos

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

documentos já apresentados e para atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

A certidão do CREA/MG possui chave de autenticidade e pode ser confirmada no sistema oficial. As certidões profissionais também possuem mecanismos de validação. O contrato da engenheira eletricista e os contratos dos engenheiros mecânicos foram apresentados. Os atestados e CATs identificam atividades compatíveis com o objeto. A documentação ambiental e sanitária foi juntada. Não há lacuna documental capaz de sustentar a inabilitação.

A realização de diligência, se entendida necessária pela Pregoeira, deve ocorrer sem prejuízo da habilitação, apenas para confirmar informações já constantes dos documentos. A providência não pode servir para transformar indício genérico em invalidação automática da proposta vencedora.

XVI. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME

O recurso da segunda recorrente concentra-se, sobretudo, na alegação de descumprimento dos itens 9.2.4.3.1, 9.2.4.3.3 e 9.2.4.3.4 do edital. Sustenta que a recorrida teria comprovado vínculo apenas de engenheiros mecânicos, que não haveria comprovação de engenheiro civil e/ou elétrico pertencente ao quadro da empresa e que as CATs não estariam vinculadas aos profissionais exigidos.

A tese parte de premissa fática incompleta. A recorrida apresentou documentação do engenheiro eletricista Daily Dias Ferreira, incluindo certidão de registro e quitação perante o CREA/MG e contrato de prestação de serviços. A certidão da pessoa jurídica também registra a profissional como responsável técnica da empresa desde 26/09/2025.

A segunda recorrente também desconsidera que o edital admite contrato de prestação de serviços como forma expressa de comprovação de vínculo. Assim, a exigência do item 9.2.4.3.4 foi atendida pela documentação apresentada.

A presença de engenheiros mecânicos no quadro técnico não gera irregularidade. Ao contrário, reforça a aptidão da empresa para a execução das parcelas de montagem mecânica e estruturas metálicas temporárias, conforme atribuições reconhecidas pela Resolução CONFEA nº 218/1973 e certidão da pessoa jurídica emitida pelo CREA/MG.

XVII. DA ALEGAÇÃO SOBRE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.4.3.4

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

A segunda recorrente sustenta que o item 9.2.4.3.4 exige comprovação de vínculo de engenheiros civil e/ou elétrico e que a recorrida teria juntado apenas documentos de engenheiros mecânicos. A alegação não corresponde aos autos.

A recorrida apresentou contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro eletricitista Daily Dias Ferreira em 11/09/2025. O contrato estabelece prestação de serviços de engenharia elétrica, assessoria em engenharia elétrica, desempenho de cargo/função técnica de engenheira eletricitista e responsável técnico, com carga horária mensal de 40 horas. A profissional também consta na certidão da pessoa jurídica perante o CREA/MG como responsável técnica da empresa desde 26/09/2025.

O edital admite expressamente o contrato de prestação de serviços como meio de comprovação de vínculo. Não exige vínculo celetista, não exige exclusividade e não limita a comprovação à carteira de trabalho. A redação do item 9.2.4.3.4 é ampla e contempla contrato de prestação de serviços firmado sob a égide da legislação civil.

A certidão profissional de Daily Dias Ferreira também estava válida na data do certame, com validade até 31/03/2027. Logo, há profissional elétrica registrada, vinculada à empresa e indicada no quadro técnico perante o CREA/MG.

A alegação de ausência de comprovação dos profissionais exigidos, portanto, é afastada por documento objetivo. A segunda recorrente omite a existência da engenheira eletricitista e tenta restringir a análise aos contratos dos engenheiros mecânicos. Essa leitura não corresponde ao conjunto documental efetivamente apresentado.

XVIII. DA ALEGAÇÃO SOBRE OS ENGENHEIROS MECÂNICOS FRANK DIAS ORSI E GABRIEL HENRIQUE BARBOSA FELIPE

A segunda recorrente trata a apresentação de documentos de engenheiros mecânicos como se fosse uma irregularidade. Essa conclusão é equivocada. A existência de engenheiros mecânicos no quadro técnico da empresa não substitui indevidamente a engenheira eletricitista; ela complementa e reforça a capacidade técnica da recorrida para as parcelas de montagem mecânica e estruturas temporárias.

O engenheiro mecânico Frank Dias Orsi consta na certidão da pessoa jurídica perante o CREA/MG como responsável técnico da recorrida desde 18/02/2011. Suas CATs demonstram experiência em montagem mecânica de estruturas metálicas,



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

incluindo palco, arquibancadas, camarote, tendas e gradil. Esses itens guardam pertinência direta com o objeto do Pregão Eletrônico nº 19/2026.

O engenheiro mecânico Gabriel Henrique Barbosa Felipe também consta na certidão da pessoa jurídica como responsável técnico, com início em 22/07/2024 e contrato com data fim em 23/01/2029. Sua presença no quadro técnico reforça a capacidade da empresa na área de estruturas metálicas e montagens temporárias.

A Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro mecânico atividades relacionadas a processos mecânicos, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos e serviços afins e correlatos. Palcos, arquibancadas, tendas, gradis e pisos elevados utilizados em eventos são estruturas temporárias que envolvem montagem, desmontagem, sistemas modulares e elementos mecânicos.

A segunda recorrente pretende excluir acervos técnicos materialmente compatíveis com o objeto, mas a Administração deve considerar a finalidade da habilitação e a certidão oficial do CREA/MG. Não há vedação editalícia à apresentação de engenheiro mecânico como responsável técnico adicional da empresa.

XIX. DA ALEGAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EXIGIDOS

A segunda recorrente afirma que a certidão da empresa indicaria profissionais das modalidades civil e elétrica, mas que não teria sido apresentada documentação específica de vínculo desses profissionais. A afirmação é superada pela documentação do engenheiro eletricista Daily Dias Ferreira.

O item 9.2.4.3.4 não exige a apresentação simultânea de todos os profissionais listados na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica. Exige comprovação de que os engenheiros civil e/ou elétrico indicados pertençam ao quadro da empresa. A recorrida indicou e comprovou profissional elétrica, por meio de contrato de prestação de serviços e certidão do CREA/MG.

A certidão da pessoa jurídica, por sua vez, lista os responsáveis técnicos que compõem o quadro técnico perante o CREA/MG. Esse documento é expedido pelo órgão competente e possui presunção de legitimidade. A recorrente não apresentou qualquer documento do CREA/MG que contradiga a certidão, cancele o vínculo ou declare inválida a responsabilidade técnica.



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

Assim, a alegação de ausência de comprovação de profissional civil e/ou elétrico não se sustenta. A documentação apresentada atende à forma prevista no edital e comprova a existência de profissional elétrica vinculada.

XX. DA ALEGAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE DAS CATS

A segunda recorrente sustenta que não restou demonstrado que as CATs utilizadas para habilitação estão vinculadas aos profissionais especificamente exigidos pelo edital. A tese deve ser rejeitada porque desconsidera a forma como a qualificação técnica foi estruturada e a natureza composta do objeto licitado.

A recorrida apresentou CAT do engenheiro eletricista Daily Dias Ferreira, relacionada a instalação elétrica, som, iluminação e gerador. Tais atividades são pertinentes ao objeto global do certame, que versa sobre estrutura para shows e eventos culturais. Em eventos dessa natureza, energia, iluminação, sonorização e geradores integram a estrutura operacional necessária à realização dos serviços.

A recorrida também apresentou CATs do engenheiro mecânico Frank Dias Orsi, registradas perante o CREA/MG, com acervo em montagem mecânica de estruturas metálicas, palco, arquibancadas, camarote, tendas e gradil. Essas CATs comprovam experiência diretamente compatível com a parcela estrutural do objeto.

A leitura da segunda recorrente separa artificialmente as parcelas do objeto para excluir documentos úteis à demonstração de capacidade. O edital, porém, exige aptidão pertinente e compatível com o objeto do certame, e a documentação deve ser analisada em conjunto. Há profissional elétrica para a parcela elétrica e profissionais mecânicos para a parcela de montagem estrutural temporária.

A Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA/MG confirma que a empresa está habilitada a exercer suas atividades dentro das atribuições de seus responsáveis técnicos. Esse documento oficial é central para a análise da qualificação técnica e não foi invalidado por qualquer prova em sentido contrário.

A irregularidade apontada pela segunda recorrente, portanto, não existe. As CATs e os atestados apresentados demonstram experiência compatível com o objeto e devem ser preservados como prova idônea de aptidão técnica.

XXI. DA ALEGAÇÃO SOBRE DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL PERANTE O CREA/MG

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

A segunda recorrente sustenta desatualização cadastral em razão de alteração contratual arquivada em dezembro de 2019 e em razão de último arquivamento na Junta Comercial em 15/01/2026. O argumento não invalida a habilitação.

A alteração contratual de 2019 é anterior à Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica emitida pelo CREA/MG em 13/04/2026. Se o CREA/MG expediu certidão válida em 2026, com indicação do quadro técnico e da regularidade da empresa, não há fundamento para presumir que alteração de 2019 tenha permanecido sem atualização ou tenha contaminado o documento atual.

O último arquivamento na Junta Comercial, em 15/01/2026, refere-se à ata de reunião/assembleia de sócios e distribuição de lucros. O ato não altera objeto social, não altera endereço, não altera responsáveis técnicos e não altera quadro técnico. Desse modo, não se enquadra como fato cadastral técnico apto a invalidar a certidão perante o CREA/MG.

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019 prevê atualização do registro quando houver alteração no instrumento constitutivo, mudança nos dados cadastrais, alteração de responsável técnico ou alteração no quadro técnico. A segunda recorrente não demonstrou nenhuma dessas hipóteses posterior à certidão de 13/04/2026.

A alegação recursal é fundada em presunção. Sem documento oficial do CREA/MG declarando invalidade, suspensão, cancelamento ou restrição, a certidão apresentada permanece válida e suficiente para fins de habilitação.

XXII. DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS

Merece especial atenção a contradição existente nas próprias razões apresentadas pela recorrente. Ao longo de seu recurso, a recorrente reconhece expressamente que a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-MG demonstra a existência de profissionais habilitados das modalidades exigidas pelo edital vinculados à empresa recorrida.

Tal afirmação revela que a própria recorrente admite a presença dos responsáveis técnicos necessários à execução do objeto licitado, bem como o atendimento dos requisitos relacionados à capacidade técnico-profissional exigidos pelo instrumento convocatório.

Contudo, de forma contraditória, pretende sustentar a inabilitação da

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

recorrida alegando suposta insuficiência na comprovação do vínculo desses mesmos profissionais, sem, entretanto, apresentar qualquer prova de irregularidade, invalidade documental ou descumprimento efetivo das exigências editalícias.

Em outras palavras, a recorrente reconhece a existência dos profissionais exigidos, reconhece a existência do registro da empresa perante o CREA e reconhece a emissão regular da Certidão de Registro e Quitação, mas busca desconstituir a habilitação da recorrida com base em interpretações subjetivas acerca da documentação apresentada.

Ocorre que a documentação de habilitação foi analisada pela Administração e considerada plenamente apta ao atendimento das exigências previstas nos itens 9.2.4.3.1 a 9.2.4.3.4 do edital, não cabendo à recorrente criar exigências não previstas no instrumento convocatório ou atribuir interpretação restritiva a documentos regularmente aceitos pela Comissão de Contratação.

Cumpramos ressaltar que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco comprovou ausência de capacidade técnica, irregularidade profissional, invalidade das Certidões de Acervo Técnico – CATs ou inexistência de vínculo dos responsáveis técnicos indicados. Assim, verifica-se que a insurgência recursal não se fundamenta em fatos concretos ou provas objetivas, mas apenas em inconformismo com o resultado do certame e em tentativas de atribuir interpretação diversa à documentação regularmente apresentada pela recorrida.

Diante disso, resta evidenciada a inconsistência das alegações recursais, reforçando a correção da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA., por ter comprovado integralmente sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

XXIII. DA AMEAÇA DE REPRESENTAÇÃO A ÓRGÃOS DE CONTROLE

A segunda recorrente afirma que a manutenção da habilitação poderia ensejar medidas administrativas e judiciais perante órgãos de controle. Esse tipo de afirmação não substitui a demonstração objetiva de descumprimento do edital.

O controle externo e judicial é legítimo, mas a decisão administrativa



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

deve se basear nos documentos do processo e na lei aplicável. A documentação da recorrida comprova regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, ambiental e sanitária. A manutenção da habilitação, portanto, não configura favorecimento, flexibilização indevida ou alteração das regras do certame.

A Administração deve decidir com base na prova documental, e não sob pressão recursal. O princípio da motivação exige fundamentação técnica, e a fundamentação correta conduz à manutenção da habilitação, pois as alegações da segunda recorrente foram superadas pelos documentos já juntados.

XXIV. DA REGULARIDADE DOS LOTES RELACIONADOS A SANITÁRIOS QUÍMICOS

Embora os recursos tenham concentrado seus ataques nos itens de qualificação técnica para estruturas, é relevante registrar que a documentação específica dos sanitários químicos também foi apresentada de forma regular.

9.2.4.4 PARA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS:

9.2.4.4.1 Cadastro Técnico Federal – CR Certificado de Regularidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

9.2.4.4.2 Licença Ambiental/Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela SUPRAM ou outro órgão equivalente.

9.2.4.4.3 Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Municipal competente ou documento equivalente emitido por Órgão Federal ou Estadual que comprove sua atividade comercial ou quando dispensado no Município de origem da empresa licitante, deverá ser apresentada declaração, legislação municipal ou outro documento que comprove a dispensa do alvará sanitário.

A recorrida apresentou Certificado de Regularidade do IBAMA válido até 18/06/2026, constando atividades relacionadas à destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas, bem como transporte de cargas perigosas.

Também apresentou Licença Ambiental Simplificada válida até 22/04/2029, relacionada a transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e atividade de estação de tratamento de esgoto sanitário.

Além disso, apresentou Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário emitida pela Vigilância Sanitária de Alfenas/MG, contemplando atividades

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

econômicas classificadas como baixo risco e a dispensa de licenciamento sanitário no município de origem da empresa.

Desse modo, não há vício de habilitação nos itens de sanitários químicos. A documentação ambiental e sanitária atende ao edital e não foi invalidada por qualquer elemento técnico apresentado nos recursos.

XXV. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação da recorrida também se sustenta nos documentos comuns apresentados. A empresa juntou contrato social, certidão simplificada da Junta Comercial, cartão CNPJ, documentos dos sócios, declarações exigidas pelo edital, certidão de falência/concordata, certidão federal, FGTS, certidão trabalhista, certidão estadual, inscrição estadual, certidão municipal e alvará de localização e funcionamento.

A certidão de falência/concordata foi emitida em 12/05/2026, dentro do prazo aplicável. A certidão federal estava válida até 24/10/2026. O FGTS estava válido até 02/06/2026. A certidão trabalhista estava válida até 08/11/2026. A certidão estadual estava válida até 24/08/2026. A certidão municipal estava válida até 31/05/2026, abrangendo a data da sessão.

Nenhum dos recursos demonstra irregularidade concreta nesses documentos. As insurgências concentram-se em interpretações sobre qualificação técnica e exequibilidade, mas não afastam a regularidade da documentação comum de habilitação.

A manutenção da habilitação preserva a estabilidade do julgamento, o princípio da eficiência e o interesse público na conclusão regular do certame.

XXVI. DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexecuibilidade, levantada pela primeira recorrente, não se confunde com habilitação. A habilitação verifica aptidão jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. A inexecuibilidade integra a análise de aceitabilidade da proposta e exige procedimento próprio, conforme itens 8.5 e 8.6 do edital.

Essa distinção é relevante porque os recursos pedem inabilitação da empresa com base em matéria que, quando existente, conduz à desclassificação da proposta, não à inabilitação documental. No caso concreto, nem mesmo a desclassificação é cabível, pois não há comprovação de inexecuibilidade.



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

A recorrida apresentou proposta atualizada, com declaração expressa de inclusão de todos os custos necessários à execução contratual. A Administração pode, se entender pertinente, realizar diligência confirmatória, mas não pode transformar uma alegação genérica de concorrente em causa automática de exclusão.

O edital exige prova de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Os recursos não apresentam essa prova.

XXVII. DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS

Os pedidos formulados nos recursos devem ser rejeitados porque se apoiam em premissas fáticas e jurídicas incorretas. Não há descumprimento do item 9.2.4.3.1, pois a empresa apresentou documentação técnica em conjunto, com profissional eletricitista vinculada e acervos técnicos de profissionais responsáveis registrados no CREA/MG.

Não há descumprimento do item 9.2.4.3.3, pois a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica lista os profissionais responsáveis técnicos vinculados à empresa perante o CREA/MG, incluindo profissionais de engenharia civil, elétrica e mecânica.

Não há descumprimento do item 9.2.4.3.4, pois o engenheiro eletricitista Daily Dias Ferreira possui contrato de prestação de serviços com a recorrida e consta como responsável técnico perante o CREA/MG. O edital admite expressamente contrato de prestação de serviços como forma de comprovação do vínculo.

Não há irregularidade da certidão do CREA/MG, pois o documento foi emitido em 13/04/2026, possui validade até 31/03/2027, contém chave de autenticidade, lista os responsáveis técnicos e não foi contraditado por documento oficial do próprio Conselho.

Não há inexecuibilidade comprovada, pois as recorrentes não demonstraram que os custos da recorrida ultrapassam os valores ofertados, nem afastaram a possibilidade de custos de oportunidade, escala operacional, estrutura própria, experiência anterior e condições comerciais capazes de justificar os preços.

Assim, a manutenção da habilitação é a consequência juridicamente adequada.

XXVIII. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

A decisão que habilitou a recorrida deve ser mantida porque observou o edital, a documentação apresentada e a finalidade da fase de habilitação. O conjunto documental comprova capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica, ambiental e sanitária.

A interpretação defendida pelas recorrentes conduziria a formalismo incompatível com a Lei nº 14.133/2021. A licitação deve selecionar proposta vantajosa de empresa apta a executar o objeto, e a recorrida demonstrou essa aptidão por documentos oficiais, atestados, certidões, contratos de responsabilidade técnica e proposta atualizada.

A manutenção da habilitação não viola a isonomia. Todos os licitantes estiveram submetidos às mesmas regras. A recorrida apenas apresentou documentação suficiente para atender às exigências do edital, dentro das possibilidades expressamente previstas no instrumento convocatório.

A manutenção da habilitação também preserva o julgamento objetivo. O julgamento objetivo não exige desprezo de documentos válidos; exige aplicação coerente do edital ao caso concreto. A documentação da recorrida satisfaz as exigências previstas.

XXIX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis.
- II) O desproimento integral do recurso administrativo interposto por REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, afastando-se as alegações de ausência de CAT compatível, irregularidade da Certidão de Registro e Quitação perante o CREA/MG, violação à vinculação ao edital e inexecutabilidade dos preços.
- III) O desproimento integral do recurso administrativo interposto por JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME, afastando-se as alegações de descumprimento dos itens 9.2.4.3.1, 9.2.4.3.3 e 9.2.4.3.4 do edital, bem como a tese de desatualização cadastral perante o CREA/MG.
- IV) A manutenção da decisão que habilitou a empresa **ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 19/2026,

Avenida Quinze de Outubro, s/nº – Bairro Pântano – Alfenas - MG

Tel: (35) 3292-5809 – www.estruturadeouro.com.br –

vendas@estruturadeouro.com.br



ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.735.217/0001-51

reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada.

- V) O reconhecimento da validade da Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CREA/MG, das certidões profissionais, dos contratos de prestação de serviços técnicos, das CATs apresentadas, dos atestados de capacidade técnica e da documentação ambiental e sanitária.
- VI) A manutenção da classificação da proposta apresentada pela recorrida, afastando-se a alegação genérica de inexecutabilidade, por ausência de comprovação de que os custos da licitante ultrapassam os valores ofertados e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

Requer o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da recorrida como vencedora dos itens nos quais foi classificada em primeiro lugar.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer verificação adicional, requer que eventual diligência tenha caráter meramente confirmatório, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.5 do edital, sem afastamento da habilitação regularmente comprovada nos autos.

Termos em que,
pede deferimento.

ESTRUTURA DE OURO
LOCACAO E MONTAGEM
PARA
EVENTOS:087352170001
51

Assinado de forma digital por
ESTRUTURA DE OURO
LOCACAO E MONTAGEM PARA
EVENTOS:08735217000151
Dados: 2026.06.08 19:11:59
-03'00'

Alfenas, 08 de junho de 2026.

ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA
CNPJ 08.735.217/0001-51